



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0049661-24.2023.8.16.0000

Recurso: 0049661-24.2023.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Entidades Sem Fins Lucrativos

Agravante(s): • ASSOCIACAO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANCA COM DEFICIENCIA

Agravado(s): • Município de Ponta Grossa/PR

• FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (FASPG)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049661-24.2023.8.16.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA

AGRAVADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (FASPG), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

RELATOR DESIGNADO: Marcelo Wallbach Silva (em colaboração ao Des. Leonel Cunha).

I – Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA em face de FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (FASPG) e MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, contra r. decisão do juízo originário (mov. 10.1, em 1º grau), que indeferiu o pedido liminar do autor, ora agravante, visando afastar a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal na atual fase de celebração dos termos de colaboração, nos seguintes termos:

“Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o edital de convocação é elemento fundamental que regula todo o chamamento público e, de acordo com o princípio da vinculação do instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites insertos em seu teor.

Conforme o contido no item 10.8.1, alínea “h”, do Edital (mov. 1.6, pág. 23), verifica-se a expressa previsão de apresentação de certidões de regularidade fiscal. Veja-se:

10.8.1 Dos requisitos para a celebração (art. 33 e 34, da Lei nº 13.019, de 2014):



Para a celebração do termo de colaboração, a OSC deverá atender aos seguintes requisitos

(...)

h) apresentar certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições, de dívida ativa e trabalhista; (grifei

O Edital é preciso ao constar que, para a celebração do termo de colaboração, a Organização da Sociedade Civil (OSC) deverá atender aos requisitos nele insertos.

Desta forma, havendo previsão editalícia acerca da necessidade de regularidade fiscal da OSC, da qual a impetrante teve prévia ciência e não impugnou em sede administrativa, não resta caracterizada, a princípio, a violação a direito líquido e certo.

Posto isto, não preenchidos os requisitos intrínsecos à concessão da medida em mandado de segurança, o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

V – Diante do exposto, indefiro o pedido liminar”.

Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso alegando em síntese (mov. 1.1, TJ) que:

a) não consegue emitir a certidão de regularidade fiscal no momento por conta da existência de débitos em aberto decorrentes de desvios financeiros e irregularidades administrativas da antiga gestão, encerrada em 2019, que estão sendo apurados nos autos n. 0012037-93.2014.8.16.0019;

b) tem buscado recursos complementares, e já realizou acordos de parcelamento das dívidas com o Município;

c) a exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada, uma vez que a transferência de recursos à educação, saúde e assistência social é de interesse público, sendo tratada como exceção pela Lei Complementar n. 101/2000, nos termos do art. 25, §3º;

d) a população que depende do atendimento prestado pela Agravante não deve suportar o excesso de formalismo editalício, que estão inviabilizando o funcionamento do serviço, configurando violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

e) o requisito exigido no item 10.8.1, alínea “h” do edital é contrário à Lei 13.019 /2014, nos termos do seu art. 3º, VI;

f) há perigo de dano, dada a possibilidade de exclusão da chamada pública, mesmo tendo sido a associação que apresentou a melhor proposta no certame, causando prejuízo à população carente atendida.



Assim, pleiteia a concessão de efeito ativo ao recurso, de modo a afastar a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal na atual fase de celebração dos termos de colaboração, bem como para que a ausência de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEND) não constitua óbice para que Agravante seja aprovada no convênio de Chamamento Público para Termo de Colaboração de que trata o Edital nº 002/2023.

No mérito, pugna pela confirmação dos efeitos da antecipação de tutela recursal, reformando-se a decisão recorrida.

É o breve relatório. Decido.

II – Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, defiro seu processamento, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

III – Nos termos dos artigos 1.019, I e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tanto a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, como a antecipação da tutela recursal, exigem presença de risco de dano grave ou de difícil reparação decorrentes da imediata produção de efeitos da decisão agravada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Em análise perfunctória do recurso, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Explico.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora agravante em que pleiteia (mov. 1.1, em 1º grau) a dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal na atual fase de celebração de Termo de Colaboração com o Município de Ponta Grossa/PR, por intermédio da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa – FASPG, para a execução dos Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, nos termos do Edital 002/2023 (mov. 1.6, em 1º grau).

Em resultado consolidado no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 039/ 2023 (fl. 15, mov. 1.16, em 1º grau), a agravante foi classificada em 1º lugar dentre as propostas avaliadas.

A Lei 13.019/2014, que regula as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, embasando os termos de colaboração e acordos de cooperação, estabelece que:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:



I - (revogado);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - (revogado);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

Outrossim, prevê a Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas e responsabilidade fiscal, que:

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por **transferência voluntária** a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.



§ 2º *É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*

§ 3º *Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.*

Tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que o supracitado dispositivo da LC 101/2000 não se aplica apenas às transferências voluntárias a entes da federação, mas também aos convênios por eles estabelecidos para suprir obrigações nesse sentido. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1º E 3º, DA LC 101/2000.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Município de Colombo, no qual objetiva o recebimento de verbas públicas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, decorrentes de convênio firmado com o Estado do Paraná, que tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças e dos adolescentes em situação de risco pessoal e social, independentemente da apresentação de certidões negativas ao Tribunal de Contas. 2. Inviável em sede de recurso especial a análise dos artigos 66, § 2º, e 146 da Lei estadual n. 15.608/2007 e do Decreto Estadual n. 1.198/2011, uma vez que é incabível rediscussão de matéria de direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte recorrente alega violação à Resolução n. 3/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Nesse ponto, o recurso também não merece conhecimento, porque resolução não se inclui no conceito de lei federal a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição da República, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso. 4. **Pela leitura do § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) conclui-se que é lícita a exigência de certidões que comprovem a regularidade do ente beneficiado com o repasse da transferência voluntária, entre as quais a pontualidade no pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos, bem como em relação à prestação de contas de recursos derivados de convênios anteriores. Ocorre que a própria norma em seu § 3º estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se a aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese configurada nos autos, em que o convênio firmado com o Estado do Paraná tem por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento das crianças dos adolescentes em situação de risco pessoal e social.** 5. Apesar do texto normativo fazer referência a sanção de suspensão de transferência voluntária, as exigências previstas no artigo 25, § 1º, da LRF não se aplicam às transferências voluntárias destinadas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. Dessa forma, a cláusula do referido convênio que condiciona a liberação financeira à apresentação de Certidão Negativa do Tribunal de Contas deve ser considerada abusiva e ilegal. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.407.866/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/10/2013, DJe de 11/10/2013.) Grifei

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VERBA DESTINADA A PROGRAMA HOSPSUS. **APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1o. E 3o. DA LC 101/2000.** AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA em face do Secretário de Saúde do Estado do Paraná objetivando seja suspensa a exigibilidade da comprovação de regularidade fiscal e a apresentação de certidão negativa perante o TCE para a participação no Programa de Apoio e Qualificação dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Paraná-HOSPUS e consequentes repasses de verbas. 2. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a norma contida no art. 25 § 3o. da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - estabelece que não serão aplicadas as sanções de suspensão das transferências voluntárias nas hipóteses em que os recursos transferidos destinam-se à aplicação nas áreas de saúde, educação e assistência social, hipótese dos autos.** 3. **A exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada, notadamente considerando que esta atividade se dá em benefício do interesse público, suprimindo a ausência de plena atuação estatal nestas áreas, aplicando o disposto no art. 25, § 3o. da LC 101/2000, independente de ser anterior ou posterior à formalização do convênio.** 4. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 44.652/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.) Grifei

Também já decidiu este Tribunal a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. PRELIMINAR. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE DE NOTÓRIA NATUREZA FILANTRÓPICA E SEM FINS LUCRATIVOS. MÉRITO. 2. **LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DO DEVER ESTATAL DE PROVER EDUCAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. DISPENSABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 25, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 101/00, POR SE TRATAR DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS RELACIONADA À EDUCAÇÃO.** 3. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. “ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REQUISITO DISPENSÁVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, §§ 1º E 3º, DA LC 101/2000. [...] (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0047275-94.2018.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.06.2019) Grifei

MANDADO DE SEGURANÇA – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ – APAE – **CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS – EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS - SUSPENSÃO DE REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS E NÃO RENOVAÇÃO DO TERMO DE**



COLABORAÇÃO - SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO ARTIGO 25, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL NÃO PODE SE SOBREPOR AO SERVIÇO PÚBLICO, EM ESPECIAL, O DA SAÚDE E EDUCAÇÃO. LIMINAR CONFIRMADA - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0046104-97.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MÁRCIO JOSÉ TOKARS - J. 18.07.2022) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVANTE QUE É INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA DE ENSINO INFANTIL – TERMO DE COLABORAÇÃO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE LONDRINA – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA LIBERAÇÃO DO REPASSE DO MÊS DE MARÇO – VERBA DESTINADA À EDUCAÇÃO – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – PRECEDENTES – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0016636-88.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 27.09.2021) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO PARA A REALIZAÇÃO EXAMES COM FINALIDADES DIAGNÓSTICAS AOS USUÁRIOS DO SUS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. REQUISITO DISPENSÁVEL. APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PREVALÊNCIA DO OBJETIVO DO CREDENCIAMENTO À REGULARIDADE FISCAL DO HOSPITAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0029421-06.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. 16.07.2023) Grifei

Desta forma, em que pese a previsão editalícia do item 10.8.1, “h”, que aponta como requisito para a celebração do termo de colaboração “*apresentar certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições, de dívida ativa e trabalhista*”, entendo que tal previsão deve ser mitigada, em atenção ao previsto no art. 25, 3º da LC 101/2000.

Assim, entendo demonstrada a probabilidade de direito da impetrante, frente a violação de seu direito de celebração do Termo de Colaboração independente da apresentação das Certidões, enquadrando-se na exceção prevista no art. 25, 3º da LC 101/2000.

Quanto ao perigo da demora, da mesma forma tem-se o seu preenchimento, dado que o atendimento diário das crianças e adolescentes especiais depende do pleno funcionamento da instituição agravante, que demonstra sua carência de verbas diante das dívidas acumuladas de gestões anteriores.



Diante da conclusão acima, autoriza-se a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada no recurso.

IV – Isto posto, diante da presença dos requisitos legais autorizadores, **defiro a antecipação de tutela recursal pleiteada**, de modo a afastar a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal na atual fase de celebração dos termos de colaboração, bem como para que a ausência de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPEND) não constitua óbice para que Agravante seja aprovada no convênio de Chamamento Público para Termo de Colaboração de que trata o Edital nº 002/2023, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), no limite máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

V – Comunique-se ao d. juízo de origem.

VI – Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

VII – Após prestada a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 1019, III, do CPC.

VIII – Intimem-se. Cumpra-se.

IX – Diligências necessárias

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva

Magistrado

